



Equipe Sigma &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

---

## Impugnação ao PE 587.2018

---

**Equipe Sigma** <sigma.supel@gmail.com>

Para: alessandra@eshr.adv.br

3 de maio de 2019 09:49

Segue anexo resposta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Equipe SIGMA/SUPEL**

Superintendência Estadual  
de Licitações



---

SEI\_ABC - 5749455 - Resposta.pdf  
264K



Equipe Sigma &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

---

## Impugnação pregão nº 587/2018.

---

**Equipe Sigma** <sigma.supel@gmail.com>

Para: ERP DE OLIVEIRA E CIA SERVKOLLOR &lt;wapdeoliveira@hotmail.com&gt;

3 de maio de 2019 09:51

Segue anexo resposta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Equipe SIGMA/SUPEL**

Superintendência Estadual  
de Licitações



---

SEI\_ABC - 5749455 - Resposta.pdf  
264K

## **ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

**Pregão Eletrônico** Nº. 587/2018/SIGMA/SUPEL/RO

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “D”**, para atender ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo - II, de forma contínua, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos neste Termo de Referência, de acordo com as normas legais vigentes, pelo período de 12 (doze) meses.

**Processo administrativo:** 0036.059060/2018-69

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18/02/2019, procede à análise e manifestação acerca de impugnações e pedidos de esclarecimentos interpostos ao certame acima epigrafado.

Registra-se que as peças impugnatórias foram remetidas ao setor requisitante da contratação, tendo visto tratar-se de questões técnica definidas no Termo de Referência. Com base na resposta emitida pelo setor passamos a expor e decidir:

**1. A EMPRESA E.R.P. de OLIVEIRA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.927.661/0001-10, interpôs tempestivamente pedido de esclarecimento/alteração do Edital do Pregão Eletrônico 587/2018/SUPEL, conforme detalhamos a seguir.

a) A impetrante aduz que os itens 10.6 e seus subitens do edital de licitação e o ANEXO VII, do referido Termo de Referência de licitação se mostram totalmente desproporcionais e atentatórios ao princípio da ampla concorrência. Questiona se seria possível a inclusão da metodologia de “*LEITURA POR IMPEDÂNCIA DIGITAL*”, dentre aquelas já elencadas no Termo de Referência.

**Resposta:** Para definição do atestado de capacidade técnica, se faz necessário a indicação da parcela de maior relevância do serviço a ser contratado. Dessa forma, como o objeto em questão contempla serviços **Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “D”**, optou-se por indicar a limpeza hospitalar como o mais relevante. Em cumprimento a legislação, Artigo 30 da Lei de Licitações 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

b) Questiona também quanto ao **Item 10.6, a.6, a.7** "Muitos órgãos públicos e privados vem exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com firma reconhecida do signatário"

**Resposta:** O próprio item 10.6 ( a.6, a.7) responde de forma clara o questionamento, conforme segue:

a.6) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.7) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Assim, observa-se que quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá ter firma reconhecida em cartório, e quando da ausência do reconhecimento de firma, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios.

Quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito público, somente é necessário constar órgão, cargo e matrícula do emitente, sem a necessidade de firma reconhecida.

c) Questiona também quanto ao **Item 10.6, b, c, c.1:** "Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento"

**Resposta:** A Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe, deve estar relacionado a atividade fim da empresa, e em nenhum momento foi exigido registro junto ao Conselho Regional de Administração.

**2. A EMPRESA G.JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.505.592/0001-17, interpôs tempestivamente pedido de esclarecimento/alteração do Edital do Pregão Eletrônico 587/2018/SUPEL, conforme detalhamos a seguir.

a) Da inexequibilidade dos valores estimados pela administração – falhas na planilha de composição de custos – impossibilidade de utilização dos números extraídos do caderno técnico e memória de cálculo – balizamento realizado de forma equivocada.

**Resposta:** Tendo em vista a alteração das metragens das áreas do HPSJP-II, foi elaborada nova planilha de custos e formação de preços que foi incluída aos autos.

b) Da divergência do valor estimado para a contratação indicado no quadro comparativo (sei 3749544) e na planilha de composição de custos (sei 3558954) e das falhas na planilha elaborada pela SESAU – ausência de cotações.

**Resposta:** Como a cotação de preços e emissão de quadro comparativo é de competência da Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - GEPEAP- SUPEL, foi solicitado a gerência citada esclarecimentos o qual se manifestou da seguinte forma:

*Em que pese os vários pontos impugnados pela licitante, esta gerência irá atter-se apenas àqueles relativos ao quadro estimativo de preços, tendo em vista, ser tal analise de responsabilidade desta Gerência.*

*A licitante alega que o valor estimado por esta gerência para prestação do serviço encontra-se com valores defasados, muito abaixo do praticado no mercado.*

*Informamos que o custo estimado por esta gerência obedeceu aos critérios técnicos vigentes, sendo demonstrada por meio dos documentos ([3749503](#); [3749523](#) e [3749558](#)). Seguindo integralmente ao disposto no Termo de Referência.*

*Entretanto, foi verificado nesta última análise que houve alteração no Termo de Referência, no que diz respeito à metragem de área a ser limpa, conforme Despacho explicativo SESAU-GECOMP ([5374821](#)) e Termo de Referência ([5373673](#)). Dessa forma aquela estimativa de preços estabelecida por esta gerência não mais representa a realizada do serviço.*

*Um ponto importante a ser destacado é que a própria Secretaria de Saúde elaborou planilha de composição de custo, trazendo uma quadro estimativo para o período de doze meses ([5326487](#)). Desta forma entendemos não ser necessária a confecção de novo quadro estimativo de preços pela GEPEAP.*

Com base na resposta emitida pelo GEPEAP/SUPEL tem-se que para fins de elaboração da proposta e análise deverá ser consideradas as planilhas de custos e formação de preços elaboradas pela própria SESAU.

**c) DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO MOTIVO DA REDUÇÃO DAS ÁREAS EXTERNAS DO HOSPITAL JOÃO PAULO II – REDUÇÃO DO M<sup>2</sup> EM COMPARAÇÃO AO ATUAL CONTRATO**

**Resposta:** As áreas mencionadas no referido ANEXO I do Termo de Referência foram revistas e atualizadas **pela Coordenadoria Técnica de Obras da SESAU/DER**, conforme despacho DER que apresenta em anexo planilha das áreas e projeto arquitetônico do Hospital e Pronto Socorro João Paulo-II e ainda Termo de Referência atualizado constantes nos autos.

Considerando todo exposto será necessário retificar o instrumento convocatório e nova data de abertura será definida com a devida publicidade.

Porto Velho, 03 de maio de 2019.

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO  
**Mat. 300061141**